



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
**(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para adaptar as regras de provimento do cargo de Comandante-Geral das Corporações militares estaduais e distritais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta norma altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para adaptar as regras quanto ao Comando e ao provimento do cargo de Comandante-Geral das Corporações militares estaduais e distritais.

**Art. 2º** O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O Comando das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal será exercido por Oficial da ativa da própria Corporação e integrante do último posto da carreira.

§ 1º - As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal formarão lista tríplice dentre os Oficiais do último da carreira, para a escolha de seu Comandante-Geral, o qual será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - A lista tríplice referida no parágrafo anterior será formada por votação sigilosa de todos os Oficiais da ativa da própria Corporação, na forma de lei estadual ou distrital regulamentadora.

§ 3º - Os Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal somente poderão ser destituídos por iniciativa do Chefe do Poder Executivo e após a aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo do Ente Federativo.

§ 4º - Revogado.

§ 5º - Revogado.

§ 6º - Revogado.

§ 7º - Revogado.

.....” (NR)

“Art. 7º - Os Oficiais do Exército, da ativa, poderão servir no Estado-Maior das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, ou como instrutores das referidas Corporações.

Parágrafo único - O Oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Corporações referidas no *caput* é considerado em cargo de natureza militar. ” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inovação legislativa objetiva alterar o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para adaptar as regras quanto ao Comando e ao provimento do cargo de Comandante-Geral das Corporações militares estaduais e distritais.

Assim, em síntese, com este Projeto de Lei Ordinária objetiva-se adequar a legislação pátria de modo a corrigir relevantes problemáticas enfrentadas pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, tais como:

(i) a ausência de continuidade de seu planejamento estratégico a médio e longo prazo, uma vez que as autoridades em posição de Comando não possuem qualquer estabilidade na função gerencial que ocupam;

(ii) a inevitável ingerência de autoridades não afetas à área da segurança pública nas Instituições, uma vez que, atualmente, o maior posto gerencial de tais órgãos é provido atendendo a critérios políticos. Ou seja, uma função que deveria ser ocupada consoante os mais rigorosos critérios técnicos acaba sendo transformada em política, desvirtuando, assim, a função constitucional dos órgãos, que é a preservação da ordem pública e a execução de atividades de defesa civil.

(iii) a recorrente falta de apoio dos membros da Instituição ao Comando das Corporações, às suas decisões e propostas estratégicas, sobretudo porque há falta de legitimidade para o comandamento e, também, porque a maioria dos gestores em posição intermediária e inferior não participa da escolha e/ou das discussões sobre o futuro e o planejamento estratégico das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, o que se configura como uma grave disfunção gerencial.

Destarte, com fulcro nesta breve contextualização acerca da motivação da presente proposta de atualização legislativa, cumpre aclarar que este Projeto de Lei vai ao encontro dos anseios das próprias Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e, sobretudo, de seus integrantes, os quais, historicamente, apresentam o pleito de maior autonomia no gerenciamento das Instituições e na escolha de seus principais gestores.

É cediço que os órgãos públicos que desenvolvem as essenciais atividades de segurança pública e de defesa civil em nosso país são, por vezes, sujeitados a subverter o emprego de seus meios pessoais e materiais por conta de ingerências políticas e/ou outras quaisquer, o que, indubitavelmente, além de não primar pela excelência dos serviços públicos em tela, acaba por gerar grandes prejuízos na prestação da segurança pública n Brasil.

Nessa linha, esclarece-se, também, que a presente demanda já fora discutida em outras legislaturas (propostas arquivadas), mas, até hoje, não recebera a atenção merecida por parte desta Casa, em um claro descompromisso para com a segurança pública de nosso País, fato este que claramente vem sendo superado pela atual configuração desta Casa de Leis. O excerto a seguir bem aclara a demanda ora apresentada:

“As alterações legislativas advindas do projeto em análise – lista tríplice e mandato de dois anos aos Comandantes Gerais– moderniza o art. 6º do Decreto-Lei 667/69 e **blinda as instituições militares estaduais dos ditames políticos**. A escolha meramente política, desprovida de critérios de mérito, de reconhecimento e de liderança, pode trazer inúmeros prejuízos para a gestão da Segurança Pública como um todo.

A criação de uma lista tríplice para a escolha dos comandantes, como bem pontuou o Autor da proposição, **prestigia as corporações e legitima os escolhidos para exercer o cargo. A composição da lista acabará contemplando Comandantes experientes e com liderança**. Nesse sentido, o respaldo da corporação com a indicação de três nomes diminui a possibilidade de escolhas com carência de legitimidade, fato que costuma provocar falta de motivação em toda a instituição militar.

O estabelecimento de mandato de dois anos, com possibilidade de recondução por igual período, também **gera estabilidade e segurança para o exercício do cargo, sendo um instrumento eficaz de proteção contra interferências políticas e substituições repentinas**.

**A diferença entre adotar ou não a lista tríplice, é a mesma diferença de ser uma instituição de Estado ou uma instituição de Governo, e sabemos que pela dignidade, boa prestação dos serviços públicos e progresso institucional, a melhor escolha consiste em lutarmos por instituições de Estado,** não deixando com que corporações centenárias e honradas fiquem à mercê da volatilidade de mudanças políticas. (Relatório ao já arquivado PL nº 4.934, de 2016, da lavra do Deputado Alberto Fraga) (Grifos e negritos nossos)

Ainda, vale lembrar que tal medida revela-se extremamente pertinente e oportuna, uma vez que o Brasil passa por um delicado momento histórico, no qual a inversão de valores se sedimenta e os profissionais da área da Segurança Pública acabam por receber um tratamento legal e administrativo muito aquém do ideal, e, assim, para que o Estado volte a consagrar os ideais da honestidade e da moralidade, e volte a trilhar os caminhos do progresso, a aprovação de regramentos que garantam melhores condições de trabalho e aparelhamento aos operadores de segurança pública deve ser tratada como questão capital para a República. Assim, a presente valorização e instrumentalização dos Policiais e Bombeiros Militares servirá, indubitavelmente, como um relevante signo de que a sociedade de bem retomou as rédeas do processo civilizatório na Nação.

Outrossim, a fim de antecipar a discussão e, por conseguinte, acelerar a tramitação deste urgente Projeto de Lei, ressalta-se que cabe à União legislar sobre Polícias e Corpos de Bombeiros Militares e que não se trata, em nenhuma hipótese, de usurpar a competência legislativa dos demais Entes Federativos, uma vez que não se está subtraindo a competência dos Chefes dos Poderes Executivos Estaduais e Distritais de organizar os seus serviços públicos, mas tão somente se estipulando regras para o provimento do cargo de Comandante das Corporações Militares a serem observadas pelos Entes da Federação, os quais, por óbvio, continuarão a ter a essencial discricionariedade para tal demanda nos estritos arquétipos que o Pacto Federativo impõe. A competência legislativa privativa da União prevista no artigo 22 da Carta Magna, em um rol não exaustivo, refere-se a matérias em que a União cabe legislar, não em toda sua extensão, mas apenas sobre regras gerais ou diretrizes, e é exatamente o que prevê este projeto de Lei Federal, pois cada ente Federativo poderá disciplinar o tema conforme as suas especificidades, atentando-se à limitação presentemente proposta, pois, insiste-se, a competência da União está limitada a normas gerais e é, estritamente, o ora proposto.

Portanto, tendo em mente que os serviços públicos de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública, bem como a defesa civil empreendida pelos Corpos de Bombeiros Militares, são atividades essenciais para a continuidade da vida em sociedade como a conhecemos hoje, ora se propõe que tais Corporações Militares passem a ter um tratamento legal semelhante ao já dispensado a outras relevantes Instituições da República, como é o caso do Ministério Público. Em suma, as propostas em tela são uma clara adaptação das regras já existentes para o provimento e para a destituição dos máximos gerentes dos Ministérios Públicos no Brasil (dentre outras instituições com semelhante relevância social):

(a) o comando das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal passa a ser exercido por Oficial da ativa da própria Corporação e integrante do último posto da carreira (inclusive, a Lei que se pretende alterar apresenta um permissivo que autoriza

o comandamento de tais Instituições por integrantes de outras carreiras, o que, claramente, deve ser revisado);

(b) as Instituições formarão uma lista tríplice dentre os Oficiais do último da carreira, para a escolha de seu Comandante-Geral, o qual será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução (assim como já ocorre com os cargos de Procurador Geral de Justiça, nos Estados e no Distrito Federal, entre outros cargos similarmente relevantes);

(c) a lista tríplice em tela será formada por votação sigilosa de todos os Oficiais da ativa da própria Corporação (assim como já ocorre nos Ministérios Públicos Estaduais, entre outras Instituições de semelhante importância).

(d) os Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal somente poderão ser destituídos por iniciativa do Chefe do Poder Executivo e após a aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo do Ente Federativo (medida que, indubitavelmente, gerará estabilidade e segurança para o exercício do cargo, sendo um instrumento eficaz de proteção contra interferências políticas e substituições repentinas).

Por fim, há de ressaltar que as Polícias e os Corpos e Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal devem ser encaradas como Instituições de Estado e não como instrumentos de Governos, pois os serviços públicos que prestam são essenciais para a vida em sociedade e, por isso, pertencem ao povo, motivo pelo qual, portanto, não podem ficar à mercê da volatilidade de mudanças políticas, de instabilidades circunstanciais e, muito menos, de vontades individuais de administradores não compromissados com a efetiva segurança pública de nosso povo.

Desta forma, com fulcro nos argumentos suprarreferenciados, é cogente a conclusão no sentido de que é absolutamente ilógico e atentatório às melhores práticas da Administração Pública defender a inaplicabilidade da presente proposta, pois esta representa elevado ganho para o Estado e o incremento da segurança da sociedade. Portanto, em última análise, esta medida ora proposta trata-se de um clamor social pela eficiência do Poder Público no Brasil, o qual é, infelizmente, consagrado pela burocracia e pelo clientelismo: é esta falha que este Projeto de Lei também busca corrigir.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020, na 56ª legislatura.

**GUILHERME DERRITE**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP-SP**